

ATO DA MESA DIRETORA Nº 5/2021

Publicado no Diário da Assembleia nº 3258, de 7 de dezembro de 2021.

Republicado para correção no Diário da Assembleia nº 3259, de 8 de dezembro de 2021.

Regulamenta o procedimento de admissibilidade de denúncia por crime de responsabilidade.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Art. 1º O rito relativo à tramitação processual, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, de denúncia contra o Governador do Estado, por crime de responsabilidade, obedecerá ao disposto na Constituição Federal de 1988, na Constituição Estadual, na Lei Federal nº 1.079/1950, Código de Processo Penal, no rito estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 378 e nas ADIs 1.628 e 5.895, no Regimento Interno da Assembleia Legislativa e, em casos conexos ou omissos, subsidiariamente, no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, na forma prevista neste Ato de Mesa.

Art. 2º O processo para destituição do Governador do Estado, por crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal n. 1.079/50 e do art. 41 da Constituição Estadual, terá início com o recebimento da representação fundamentada, formulada por qualquer cidadão, com firma reconhecida e rubricada, folha por folha, em duplicata, e acompanhada dos documentos que a comprovem ou de declaração de impossibilidade de apresentá-los, mas indicando onde possam ser encontrados, bem como do rol de testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 3º Recebida a denúncia pelo Presidente da Assembleia Legislativa, ela será:

I - lida no expediente da sessão ordinária seguinte, nos termos do art. 19 da Lei federal nº 1.079, de 1950, juntamente com a decisão da Presidência que fundamentou o recebimento, a qual será publicada no Diário da Assembleia Legislativa;

II - encaminhada ao Governador do Estado para que este preste informações no prazo 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação; e

III - encaminhada à Comissão Especial, constituída nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

§ 1º Do despacho do Presidente que indeferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação no Diário da Assembleia Legislativa.

§ 2º Não será recebida a denúncia depois que o denunciado, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

Art. 4º A Comissão Especial a que se refere o art. 3º, inciso III, deste Ato de Mesa, será composta por cinco membros, por indicação dos líderes dos blocos parlamentares, devendo ser observada a proporcionalidade na representação partidária, nos termos dos arts. 36, 47, 51 e 52 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Confirmada a composição, nos termos do *caput*, o Presidente da Assembleia Legislativa designará os membros eleitos para a Comissão Especial, conforme o disposto no art. 47, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Art. 5º A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu Presidente e Relator, emitirá parecer, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo previsto no inciso II do art. 3º deste Ato de Mesa.

§1º Findo o prazo, com ou sem a defesa, a Comissão aprovará e publicará o calendário de trabalho, procedendo às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§2º Vencido o calendário, a Comissão Especial emitirá parecer, no prazo de 10 (dez) dias, que concluirá por projeto de decreto legislativo pela procedência ou improcedência denúncia.

§3º As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria simples de votos e a ordem de votação será a do deputado com maior número de Legislaturas para o de menor número, precedendo o mais idoso, em caso de empate, observando-se quanto ao mais, no que couber, as regras gerais do Regimento Interno da Assembleia.

Art. 6º Após a deliberação pela Comissão Especial, o parecer será incluído e lido no expediente da sessão imediata, bem como publicado, na íntegra, juntamente com a denúncia, no Diário da Assembleia Legislativa, devendo as publicações ser distribuídas a todos os deputados.

Art. 7º Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da publicação oficial do parecer da Comissão Especial, este será incluído em primeiro lugar na Ordem do Dia, em conformidade com o art. 20, §§ 1º e 2º, da Lei federal nº 1.079, de 1950.

§ 1º Aberta a ordem do dia, lido o relatório pelo Relator, será dada a palavra à acusação e à defesa, nesta ordem, pelo prazo de quinze minutos, para suas sustentações orais; após o Relator terá 20 minutos para apresentar o parecer.

§ 2º Poderão falar, após a leitura do parecer, 3 (três) Deputados por bancada, pelo prazo de vinte minutos cada um, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

§ 3º Encerrada a discussão do projeto, não será permitido encaminhamento de votação, nem questões de ordem.

Art. 8º Encerrada em Plenário a discussão do parecer, nos termos dos arts. 20, § 2º, e 21, da Lei federal nº 1.079, de 1950, este será submetido à votação nominal, considerando-se aprovado pelo voto de dois terços dos membros da casa, em dois turnos de discussão e votação, conforme previsão do art. 137, § 1º, do Regimento Interno.

Art. 9º Admitida a denúncia, será:

I - promulgado, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, o decreto legislativo correspondente;

II - oficiada a decisão ao Governador do Estado, bem como ao seu sucessor legal; e

III - encaminhado, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, o processo e o ofício solicitando que sejam tomadas as providências cabíveis, conforme previsto no art. 78, §§ 3º e 4º, da Lei federal nº 1.079, de 1950.

Parágrafo único. Declarada improcedente a acusação, será a representação arquivada.

Art. 10 Decretada a procedência da acusação, a Mesa regulamentará a escolha dos membros da Assembleia Legislativa que comporão, juntamente com os membros do Tribunal de Justiça, o tribunal que julgará o Governador do Estado, na forma do art. 78, § 3º, da Lei federal nº 1.079, de 1950.

Art. 11. Todos os prazos serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, e serão computados nos termos do art. 798 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), consoante o disposto no art. 79 da Lei nº. 1.079, de 10 de abril de 1950

Art. 12. Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 07 de dezembro de 2021.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

Deputado **CLEITON CARDOSO**
1º Vice-Presidente

Deputado **LÉO BARBOSA**
2º Vice-Presidente

Deputado **JAIR FARIAS**
1º Secretário

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
2º Secretário

Deputada **VANDA MONTEIRO**
3ª Secretária

Deputada **AMÁLIA SANTANA**
4ª Secretária